

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIA HÉLIA CAVALCANTE CALACA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 08 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIA HÉLIA CAVALCANTE CALACA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 378):

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente defende que o provimento do recurso especial não depende de prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Assevera que a questão controvertida foi discutida no acórdão *a quo*, de tal modo que a aferição da violação de dispositivo legal significa reavaliação da prova ou da interpretação jurídica feita na origem.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que o processo administrativo ficou sem movimentação por mais de 03 anos. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 375):

Já a autuação de n 069811 (fls. 173 - referente ao cometimento de irregularidades descritas no artigo 10, II, da Portaria ANP-116/2000 e 3º, II e XI, da lei n 9.847/99) foi concluída em 26/11/2002 (processo administrativo em e 13/2/2003), sendo a parte autora cientificada 21/2/2003 para apresentar defesa. Em 6/12/2005 foi exarado despacho determinando a apresentação das alegações finais. Em 21/7/2005 a empresa foi notificada para encaminhar documentos, os quais foram apresentados em 2/9/2005. Outros autos de infração foram lavrados e inseridos no mesmo Processo Administrativo. Decisão administrativa foi proferida em 13/10/2009, julgando subsistente o auto de infração.

É inconteste que com relação à autuação de n 069811 a recorrida não promoveu atos no sentido de impulsionar o processo administrativo no interregno entre 6/12/2005 e 13/10/2009, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 1º da Lei n 9873/99.

Assim, na hipótese em tela, de dezembro de 2005 até outubro de 2009 o referido processo administrativo (apesar de não ficar paralisado dada a inserção, de outros autos de infração) ficou pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, sem qualquer pronunciamento da Administração.

Desse modo, concordo que restou configurada a prescrição intercorrente apontada, dado que transcorrido o lapso temporal de três anos previsto no parágrafo do art. 1º, da Lei n 9.873/99, cabendo, portanto, a determinada extinção do processo com resolução do mérito quanto ao crédito oriundo do auto de infração n 069811.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, apesar do recorrente asseverar no recurso especial que "a ANP interpôs agravo de instrumento, demonstrando que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, porquanto no curso do procedimento administrativo ocorreram diversos atos que interromperam o prazo prescricional" (e-STJ fl. 400), o provimento do apelo nobre depende do reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR SIGILOSA. SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO - SDE. LICITAÇÕES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE CARTEL. BUSCA E APREENSÃO. ART. 35-A DA LEI 8.884/94. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. OCORRÊNCIA DE ATOS DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE EFEITOS DA INFRAÇÃO QUE SE PROLONGAM NO TEMPO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. PORTARIA 04/2006 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1172640/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0292247-1

**AgRg no
REsp 1.401.371 / PE**

Números Origem: 00007345720124058308 00121995820124050000 121995820124050000 128308
48611001298 7345720124058308

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA HÉLIA CAVALCANTE CALACA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARIA HÉLIA CAVALCANTE CALACA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.